



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005698/96-36

Sessão : 02 de junho de 1998

Recurso : 105.629

Recorrente : OSVIVALDINA TEIXEIRA DE QUEIROZ

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

DILIGÊNCIA Nº 203-00.684

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OSVIVALDINA TEIXEIRA DE QUEIROZ.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Ecvs/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005698/96-36
Diligência : 203-00.684
Recurso : 105.629
Recorrente : OSVIVALDINA TEIXEIRA DE QUEIROZ

RELATÓRIO

Adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 16 a 19:

“Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência do crédito tributário no valor de R\$2.983,17 relativo ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR (Lei nº 8.847/94 e Lei nº 8.981/95, e Lei nº 9.065/95 e Contribuições (Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§. Lei 8.315/91 e Decreto-lei 1.166/71, art. 4º e §§), exercício de 1995, do imóvel denominado “Grota da Serra / Fazenda Boqueirão Grande”, cadastrado na Receita Federal sob nº 1318051.7 com área de 1.200,0ha.

Na impugnação de fls. 01 a 07, o interessado discorre, na preliminar, sobre fato gerador e lançamento, arguindo, em síntese, que: se manifesta contra o ato administrativo do lançamento do ITR, exercício de 1995, por sua inadequação aos princípios gerais de direito constitucional, vícios de competência, finalidade e motivo.

Quanto ao mérito, alega que o imóvel possui a área apontada pelo fisco, porém face a sua inundação pelas águas do Lago Sobradinho parte da área de domínio útil foram reduzidos. Assim, caso se possa cobrar impostos dessa área subaquática, deve ser cobrada da CHESF que indiretamente a expropriou, imitando-se previamente da posse, sem pagar-lhe qualquer indenização. Não detém a propriedade, muito menos a posse da área em questão, portanto, não pode ser considerado contribuinte, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

Argüi que parte da terra, não inundada pela CHESF, é imprestável para qualquer tipo de exploração rural, por estar localizada no polígono da seca, região do semi-árido nordestino, caracterizada por terras fracas e improdutivas. Entretanto, essa área remanescente possui benfeitorias úteis e necessárias, bem como criação de gado de médio e grande porte, o que demonstra ser irreal o índice de utilização de 8,8% contido na notificação.

Argumenta que, em razão das circunstâncias e condições enunciadas, o valor da terra nua lançado não condiz com a realidade do imóvel, sendo implicitamente a tributação exorbitante, injusta e inadequada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005698/96-36
Diligência : 203-00.684

Solicita, para comprovar suas alegações, a realização de diligências e perícias nas áreas aludidas.”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente com as seguintes razões resumidas na ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

A autoridade julgadora de primeira instância poderá indeferir a solicitação de diligências e perícias quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis.

O lançamento do imposto é realizado com base nas informações prestadas pelo próprio Contribuinte/Declarante.

Somente a baixa no Cartório de Registro de Imóveis retira a propriedade do imóvel.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR n° 8799).”

Irresignada, a interessada apresenta Recurso nas páginas 20 e seguintes, onde reitera os seus argumentos apresentados na peça inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005698/96-36

Diligência : 203-00.684

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Da leitura dos autos, verifica-se que não foi juntado o AR do Correio para que fosse verificada a tempestividade do recurso ora apresentado.

Nestes termos, transformo o julgamento do presente processo em **diligência**, para que o mesmo retorne à DRJ em Salvador – BA para as providências necessárias.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI